

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

1. FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO – PROIFES – FEDERAÇÃO, CNPJ 07.103.301/0001-90, com sede no SCS, Quadra 1, Bloco 1, Sala 804, Edifício Central, CEP 70301-000, Brasília/DF, associação de classe de âmbito nacional regularmente constituída, entidade de classe que atua na defesa dos interesses dos docentes federais do Magistério Superior (MS) e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), neste ato representado pelo seu Presidente Sr. NILTON FERREIRA BRANDÃO, brasileiro, casado, Professor Universitário Federal, RG 2.143.920-7 SSP/PR e do CPF 462.922.099-20, residente e domiciliado na Rua Alexandre Salata, 555, Bairro Lindóia, CEP 81010-030, Curitiba/PR,

2. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO FEDERAL (UNIVERSIDADES FEDERAIS) – SIND-PROIFES, CNPJ 10.341.771/0001-04, com sede no SCS, Quadra 1, Bloco 1, Sala 808, Edifício Central, CEP 70301-000, Brasília/DF, entidade de classe de âmbito nacional regularmente constituída, entidade de classe que atua na defesa dos interesses dos docentes federais do Magistério Superior (MS) e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), neste ato representado pelo seu Presidente Sr. VALDEMIR ALVES JUNIOR, brasileiro, casado, Professor Federal, RG 12.247.730 SSP/SP e do CPF 075.151.988-00, residente e domiciliado na Rua Pires Cuba 374, Vila Tamoios, CEP 11.250-000, Bertioga/SP,

Avenida Paulista, 2001 – CJ 813 – Bela Vista – São Paulo-SP.
CEP 01311-010 – Fone: (11) 32667369.

vêm, respeitosamente por meio de seus advogados signatários, com fulcro no artigo 102, inciso I, "a", e artigo 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do **art. 2º, "b" da Medida Provisória n. 873/2019**, editada pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA em 01/03/2019, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO OBJETO DEMANDADO

Dentre outras coisas, a referida Medida Provisória revogou a alínea "c" do art. 240 da Lei 8.112/90 nesses termos:

Art. 2º Ficam revogados:

(...)

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, o art. 240 da Lei 8.112/90 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

~~c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019)~~

Esse dispositivo terá o condão de inviabilizar o desconto em folha de pagamento, de mensalidades associativas sindicais de servidores públicos federais, ferindo a Liberdade Associativa e Sindical Individual dos sócios do sindicato, onde de maneira livre e consciente, facultativamente, aderiram aos quadros associativos e concordaram com tal forma de pagamento.

Além disso, é uma afronta direta à Liberdade Associativa e Sindical Coletiva, se constituindo em uma verdadeira intervenção do Estado na Organização Sindical, ferindo diretamente sua liberdade, autonomia e independência.

Com a “nova” sistemática proposta, inculpada no novo art. 582 da CLT (fruto também da referida MP), as mensalidades deverão ser feitas *“exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa”*, sob pena de multa, sem prejuízo de eventual ação criminal (art. 598 da CLT).

O Estado não pode impor que um particular, se utilize de um serviço bancário, que como todos sabemos, possui um custo elevado de manutenção. Obrigar os entes sindicais a adquirir esse serviço bancário, é impor um custo desnecessário e sem razão, atentando não só contra a Liberdade Associativa e Sindical, mas também contra o próprio Direito do Consumidor, seara esta que não abordaremos nesta ocasião. Ademais, em alguns casos, o valor arrecadado não cobrirá nem os custos de manutenção do serviço de cobrança.

A nova configuração legislativa, se não afastada, se mostrará um verdadeiro ato antissindical estatal, ferindo inclusive preceitos internacionais de Direitos Humanos.

Assim, tal preceito, pelos princípios e pela lógica do Direito Público, afronta diretamente a Liberdade Associativa e Sindical Individual e Coletiva dos Servidores Públicos Federais, inculpidas na unidade constitucional, especialmente nos **arts. 37, VI, 5º XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e 8º, I, IV, V**, todos da Constituição Federal.

II) DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS AUTORES

A **legitimidade ad causam ativa** dos Autores tem fundamento no art. 103, IX, da Constituição Federal e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99 que possibilitam o ingresso da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) por **entidade de classe de âmbito nacional**.

II.i) DA FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO – PROIFES – FEDERAÇÃO

A **Autora 1 – PROIFES FEDERAÇÃO** é uma entidade de classe de âmbito nacional (Federação - nacional) que possui outras 10 entidades de classe e sindicatos que, juntos, representam em âmbito nacional, aproximadamente mais de 30 mil docentes da classe do Magistério Federal (dividida em 2 carreiras, quais sejam, Magistério Superior - MS e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT).

Durante muitos anos, os Docentes de Instituições Federais permaneceram órfãos de representação (Universidades e Institutos Federais), tendo em vista a política adotada pelas entidades até então existentes.

Por não concordar com essa situação, e com a maneira pela qual essas entidades eram conduzidas, um grupo de docentes, exercendo o seu direito constitucional e fundamental de livre associação, se organizou, e criou em meados de 2004 o **PROIFES Fórum** (Fórum dos Professores de Instituições Federais de Ensino Superior), **entidade que foi sucedida pela Autora** em janeiro de 2012.

Por conta de sua representação efetiva, transparência e condução democrática, a cada dia a entidade ganhou mais adeptos. Tudo fruto da representação séria em benefício dos trabalhadores da categoria das entidades vinculadas (Magistério Superior e EBTT).

O **PROIFES Fórum** veio com o objetivo de criar um canal de interlocução que permitisse a negociação das demandas da categoria, o que de fato aconteceu, a partir de 2005. Apareceu no Brasil um novo patamar de negociação no setor público.

Em 2006 p. ex., a entidade logrou negociar a criação da classe de associado, a elevação da GED (Gratificação de Ensino à Docência) para aposentados, o aumento dos percentuais dos incentivos à titulação, etc.

Nos anos de 2007 e 2008, o **PROIFES** já com notório reconhecimento, assinou Termos de Acordo que consolidaram uma série de importantes conquistas para a categoria, como a paridade entre ativos e aposentados, a equiparação remuneratória e de carreira entre docentes do ensino básico e superior, a elevação significativa do teto salarial da categoria e a recomposição da remuneração total acima da inflação para todos os professores, dentre muitos outros benefícios.

No que se refere, em particular, à questão salarial, é notório o ganho da categoria após 2005, quando o **PROIFES Fórum** passou a ser o principal interlocutor dos docentes das Instituições Federais (Universidades e Institutos) junto ao Governo, mesmo porque **outras entidades** sistematicamente **se recusavam** a participar de forma efetiva, responsável e consequente. **Há décadas os benefícios não eram tantos.**

Em 2012, da mesma forma, a **Autora 1 PROIFES - FEDERAÇÃO** assinou o Acordo 01/2012, que além de reestruturar a carreira do EBTT, trouxe o maior ganho dentre todos os servidores federais (**mais do que o dobro se compararmos professores federais do MS e EBTT com as demais carreiras do serviço público federal**), isso sem mencionar as categorias que ficaram sem aumento.

A entidade também participou de forma determinante dos debates sobre questões de grande importância para a categoria, como a Reforma Universitária e o Programa REUNI – de expansão da rede de ensino público superior federal, com aumento de vagas, contratações de docentes e funcionários, e mais

verbas de custeio e investimento. **Mais uma vez restou demonstrado a representatividade da entidade.**

Todos esses debates e negociações foram efetuados de maneira democrática, sempre consagrando a Constituição Federal.

Foram convidados a participar desses debates todos os trabalhadores da categoria, promovendo fóruns de discussão, interlocução com outras entidades nacionais, e apresentando propostas alternativas, substitutivos, emendas, no sentido de contribuir de forma proativa para os assuntos em tela. **Todos puderam participar.**

Além disso, houve grande participação em um Grupo de Trabalho, junto ao Ministério do Planejamento, integrado pelas entidades da chamada Bancada Sindical, que incluía representantes da maioria das categorias de funcionários públicos federais.

Esse Grupo de Trabalho teve o objetivo de negociar com o Governo a construção das bases legais para definir a obrigação do Estado em negociar com seus servidores.

É importante ressaltar também que a **Autora 1** foi a única entidade a debater, junto com dezenas de outras ligadas à educação brasileira, assuntos relativos ao setor, nas Conferências Municipais e Estaduais havidas em 2009 e, finalmente, na Conferência Nacional (CONAE), que se realizou no ano de 2010, entre 28 de março e 1º de abril.

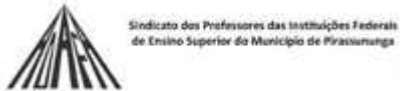
Não menos importante é o reconhecimento internacional da **Autora 1**, que é a única entidade representativa de professores de instituições federais brasileiras que foi aceita como sócia pela Internacional de Educação (IE), cujas centenas de afiliadas, em todos os continentes do mundo, possuem mais de 30 milhões de sindicalizados.

A IE realizou em 2012 em Buenos Aires a 8ª Conferência Mundial de Ensino Superior e Pesquisa, a primeira a ocorrer na América Latina, na qual o Brasil, no que toca ao setor público federal, foi representado unicamente pela **Autora 1**, que apresentou palestra em uma das reuniões plenárias e teve participação destacada.

Essa escalada de sucesso ainda veio em muitos outros ganhos obtidos pela entidade ao longo dos anos.

São sócios da Autora os seguintes sindicatos e associações de classe:

SINDICATOS FEDERADOS



ADAF - Sindicato dos Docentes das Instituições Federais de Ensino Superior do Município de Pirassununga, São Paulo
<http://www.adafa.org.br/>



ADUFC
#



ADUFG - Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás
<http://www.adufg.org.br>



ADUFRGS - Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre
<http://www.adufrgs.org.br/>



ADUFSCar - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba
<http://www.adufscar.org/>



ADURN - Sindicato dos Docentes da UFRN
<http://www.adurn.org.br/>



SIND-PROIFES
<http://www.sind-proifes.org.br/>



Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior da Bahia
<http://apub.org.br/>



Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná
<http://www.sindiedutec.org.br/>



Sindproifes-PA
#



[SINDUFMA - Sindicato dos Professores das Universidades Federais do Maranhão](http://www.sindufma.org)
<http://www.sindufma.org>

Importante ressaltar que outras entidades estão em processo de filiação à Autora.

Além da legitimidade ativa da **Autora 1**, clara está a **pertinência temática** entre o objeto da presente ADI e os fins sociais da **Autora 1**, até porque os seus mais de 30 mil associados são docentes federais e estão tolhidos de exercerem sua Liberdade Sindical Individual, vez que de maneira livre, consciente, facultativamente, se filiaram aos seus respectivos sindicatos e

Avenida Paulista, 2001 – CJ 813 – Bela Vista – São Paulo-SP.
CEP 01311-010 – Fone: (11) 32667369.

escolheram como forma de pagamento o desconto em folha. Temos que considerar também a Liberdade Sindical Coletiva das entidades sócias da Autora 1, traduzida na mais ampla e pura autonomia sindical constitucional.

Tanto a Autora possui legitimidade ativa e pertinência temática para propor a presente ADI que, no ano passado (2017), p. ex., quando o Presidente da República editou a MP 805/2017 (que, basicamente, possuía o mesmo objeto da MP 849/2018), a Autora 1 ingressou com a ADI 5822, que foi processada e julgada com as demais ADIs propostas em face do referido ato.

Por fim, também estão preenchidos os requisitos atinentes ao **interesse de agir**, pois a ADI é a medida processual adequada, posto que se faz necessária para garantir o exercício da Liberdade Sindical Individual e Coletiva dos trabalhadores e das entidades.

Assim sendo, **a Autora 1 é um ator de grande relevância no cenário nacional. É UMA ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL, COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**

II.ii) DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO FEDERAL (UNIVERSIDADES FEDERAIS) – SIND-PROIFES

O **Autor 2 – SIND-PROIFES** é uma entidade de classe de âmbito nacional (Sindicato - nacional) que atua e representa os docentes de instituições federais de ensino superior (MS e EBTT), nos locais onde não existem sindicatos organizados. Pelo seu estatuto, sua abrangência é nacional, excetuando as localidades onde existem sindicatos federados.

Sua história de luta se inicia nos anos de 2007 e 2008, com sua fundação. Importante ressaltar, que mesmo antes de sua constituição, já exercia um papel importante na luta dos docentes federais.

Naqueles anos, os docentes federais cansados do velho sindicalismo, resolveram de maneira democrática e plural, formar uma nova entidade, que pudesse ser um importante interlocutor na conquista de direitos para os docentes federais. Ninguém mais aguentava o velho sindicalismo.

Com sua fundação, foi interlocutor fundamental importantíssimo para os docentes federais. Participou de grandes conquistas, assinando Termos de Acordo que consolidaram uma série de importantes conquistas para a categoria, como a paridade entre ativos e aposentados, a equiparação remuneratória e de carreira entre docentes do ensino básico e superior, a elevação significativa do teto salarial da categoria e recomposição da remuneração total acima da inflação para todos os professores, dentre muitos outros benefícios.

Além da sua legitimidade ativa, clara está a **pertinência temática** entre o objeto da presente ADI e os fins sociais do **Autor 2**, até porque seus associados são docentes federais e estão tolhidos de exercerem sua Liberdade Sindical Individual, vez que de maneira livre, consciente e facultativamente, se filiaram, e escolheram como forma de pagamento o desconto em folha. Além disso, afronta também sua Liberdade Sindical Coletiva e sua Autonomia Sindical.

Por fim, também estão preenchidos os requisitos atinentes ao **interesse de agir**, pois a ADI é a medida processual adequada, posto que se faz necessária para garantir o exercício da Liberdade Sindical Individual e Coletiva dos trabalhadores sócios da entidade e sua própria Liberdade e Autonomia Sindical.

Assim sendo, **o Autor 2 é um ator de grande relevância no cenário nacional. É UMA ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL, COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**

III) DOS FATOS

Em 01/03/2019 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Medida Provisória n. 873 (**Doc. anexo**).

A MP 873/2019 dentre outras coisas, em seu art. 2º, revogou a alínea "c" do art. 240 da Lei 8.112/90, que possibilitava "***descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria***".

Em verdade, o art. 240 da Lei 8.112/90 como um todo, possibilita o exercício da Liberdade Sindical e Autonomia sindical, descrito expressamente no art. 37, VI da Constituição, em consonância com o art. 8º, em especial o inciso I.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Com os comandos constitucionais, acima, conferindo a Liberdade, Autonomia e Independência da Organização Sindical em face do Estado (proibindo qualquer forma de controle) e ainda o direito constitucional de Liberdade Associativa e Sindical, além da Autonomia Sindical, o Legislador editou a Lei 8.112/90, com a finalidade de possibilitar o exercício desse direito, tendo em vista a necessidade de compatibilização com princípio da legalidade.

Assim dispôs:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

~~**e) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019)**~~

Esse dispositivo, de maneira completa, antes da edição da MP 873/2019, traduzia o reconhecimento da liberdade associativa e sindical; reconhecendo o direito do servidor público de ser representado; garantindo em nome da representação associativa e sindical coletiva a proteção do dirigente sindical (inamovibilidade), e ainda, possibilitando que o sócio, por livre e espontânea vontade de se filiar, exercesse seu direito de escolher a forma de pagamento (desconto em folha) - **liberdade sindical individual**-, e ainda reconhecendo o direito da entidade de efetuar esse desconto - **liberdade sindical coletiva e autonomia sindical**-, sempre de comum acordo entre as partes.

Entretanto, com a referida MP, a liberdade sindical Individual do servidor público e a Liberdade Sindical e Autonomia Sindical das entidades representativas serão seriamente mitigadas, a ponto de colocar em risco sua própria existência.

Diante da nova realidade (MP 873/2019) o Estado, que é proibido de "ingerir" na entidade sindical, o fez, e proibiu que o servidor pagasse a mensalidade da sua entidade via desconto em folha.

E pior, obrigou que servidores e entidades arcassem com um serviço bancário de cobrança (boleto), que como todos sabemos, possui um custo elevado de manutenção.

Obrigar trabalhadores e entes sindicais a adquirir esse serviço bancário, é impor um custo desnecessário e sem razão, atentando não só contra a Liberdade Associativa e Sindical, mas também contra o próprio Direito do Consumidor, seara esta que não abordaremos nesta ocasião. Ademais, em alguns

casos, o valor arrecadado não cobrirá nem os custos de manutenção do serviço de cobrança.

Sonegar o direito das partes de efetuar o pagamento/recebimento da mensalidade sindical, que é a mais legítima das contribuições, é sonegar o exercício da liberdade associativa e sindical, não só dos docentes de instituições federais, mas também de todos os servidores públicos federais, assim bem como de todas as entidades representativas desses trabalhadores.

IV) DESCRIÇÃO E ANÁLISE DETALHADA **DAS NORMAS DE DIREITO VIOLADAS**

O dispositivo normativo impugnado da Medida Provisória 873/2019 é o art. 2º "b", que revogou a alínea "c" do art. 240 da Lei 8.112/90, impossibilitando assim o desconto da mensalidade sindical dos associados do sindicato, onde de maneira livre, consciente e facultativamente, se associaram às entidades e escolheram efetuar o pagamento com o desconto em folha.

Esse direito deriva da Liberdade Sindical individual e coletiva, além da autonomia sindical.

Poucas vezes uma modificação legislativa ensejou inúmeras afrontas simultâneas ao Texto Constitucional. São muitas inconstitucionalidades.

IV.i – Da Liberdade Associativa e Sindical no Serviço Público – Violação do art. 37, VI da Constituição

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

O art. 37, VI da Constituição garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

É a mais pura tradução da Liberdade Associativa Sindical Individual e Coletiva. Isso sem falar da Autonomia Sindical.

A Liberdade Associativa Sindical **Individual**, diz respeito aos servidores públicos, de escolherem livremente como exercerão essa liberdade, e no caso, o direito de escolher como efetuarão o pagamento da mensalidade associativa. **É O DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO ESCOLHER SE ASSOCIAR E DE EFETUAR O PAGAMENTO VIA DESCONTO EM FOLHA, QUE RECONHECIDAMENTE É O MODO MAIS RÁPIDO, DIRETO E ECONÔMICO.**

Já a Liberdade Sindical **Coletiva**, diz respeito ao ente sindical. É o direito que o ser coletivo tem de não sofrer intervenção e interferência do Estado. É o direito de auto-organização e auto-gestão. De escolher a melhor forma de funcionamento. **É O DIREITO QUE A ORGANIZAÇÃO ASSOCIATIVA E SINDICAL TEM DE RECEBER A MENSALIDADE DE SEU ASSOCIADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A FILIAÇÃO É FACULTATIVA E OPCIONAL.**

Desse dispositivo também se desprende a Autonomia Sindical, que nas palavras de Maurício Godinho Delgado se sustenta na "*garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador*"¹.

É O DIREITO QUE A ORGANIZAÇÃO ASSOCIATIVA E SINDICAL TEM DE RECEBER A MENSALIDADE DE SEU ASSOCIADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E SEUS PRINCÍPIOS INFORMADORES. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007_delgado.pdf?sequence. Acesso em 03/03/2019.

Por esses motivos, o supracitado dispositivo da MP 873 afronta a Constituição, e por isso deve ser considerado inconstitucional.

IV.ii – Da Liberdade Associativa – Violação do Art. 5º, XVI a XXI da Constituição

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O art. 5º **caput** engloba e trata indistintamente todas as pessoas. Até por esse motivo os servidores públicos estão aqui englobados. Estamos diante mais uma vez da ampla Liberdade Associativa. Cabe aqui destacar, que as entidades sindicais antes de mais nada são entidades associativas (associações). Por isso esses dispositivos são aplicados ao caso.

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Por esse dispositivo, **todos podem reunir-se pacificamente.**

Assim, os servidores públicos também têm o direito de se reunir pacificamente, e assim o fazem por seus sindicatos e associações de classe. E mais, podem se reunir sem precisar pedir autorização do Estado. Note, se para se manifestar não é preciso pedir autorização, para se reunir associativamente menos ainda. O Estado não pode colocar obstáculo para o exercício desse direito. Essa é a lógica constitucional como um todo.

Impossibilitar o desconto em folha de pagamento, da mensalidade da entidade associativa e sindical, onde de maneira livre, consciente e facultativa o servidor aderiu, é afrontar essa lógica.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Aqui estamos diante da mais pura acepção da liberdade associativa. Isso é afeto a todos, inclusive aos servidores públicos. É vedado ao Estado colocar qualquer tipo de obstáculo ao exercício desse direito.

Ao editar uma Medida Provisória que proíbe que a mensalidade do sócio, seja paga via desconto em folha de pagamento, sem custo, está se afrontando diretamente a liberdade associativa plena da pessoa e da entidade. A situação ainda piora, quando se obriga, para isso, a contratar um serviço bancário de cobrança para efetuar esse pagamento.

Portanto, impossibilitar o desconto em folha de pagamento, da mensalidade da entidade associativa e sindical, onde de maneira livre, consciente e facultativa o servidor aderiu, e obrigar a contratação de um serviço bancário para tanto, é afrontar a **plena liberdade associativa**.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Estamos diante de uma das principais afrontas. Aqui a Constituição determina que é **proibida a interferência estatal no funcionamento da entidade associativa. Isso se dá por conta de que estamos diante de um Direito Humano Fundamental primário. É inerente à Dignidade da Pessoa Humana.**

E o que fez a MP 873/2019 ao proibir o desconto em folha de pagamento da mensalidade do sócio determinando a contratação de um serviço

bancário? Interferiu rudemente no exercício desse Direito Humano Primário. Afrontou diretamente o Texto constitucional.

O Estado proibir que seja descontado em folha de pagamento a mensalidade do sócio é interferir diretamente no funcionamento da entidade. Portanto inconstitucional.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Interferir na organização associativa, proibindo o pagamento da mensalidade via desconto em folha de pagamento, e obrigando a utilização de um serviço bancário, é corroborar com a dissolução das entidades associativas, é mitigar e enfraquecer a entidade de quem livremente escolheu se associar, e mais, é enfraquecer a representação da coletividade. Portanto, impossibilitar o desconto da mensalidade da entidade associativa e sindical, onde de maneira livre e consciente e facultativa o servidor aderiu à entidade, é afrontar de alguma maneira esses dispositivos Constitucionais.

IV.III – Da Liberdade Associativa e Sindical – Violação do Art. 8º, I, IV e V da Constituição

No art. 8º da Constituição, temos o arcabouço da Liberdade Associativa e Sindical no nosso Ordenamento Jurídico.

Aplicamos esse dispositivo de maneira a implementar a Liberdade Sindical no Serviço Público. Portanto, são dispositivos aplicáveis a espécie e são comandos centrais do nosso sistema, e que devem ser observados.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

O *caput* já estabelece a Liberdade Associativa e Sindical, individual (referente aos servidores) e coletiva (referente às entidades).

Por esse dispositivo, o Estado não pode lançar subterfúgios que de alguma maneira que impeçam o seu exercício. Admitir que o Estado possa interferir na organização das entidades associativas e sindicais, proibindo o desconto da mensalidade em folha de pagamento, é admitir uma verdadeira inconstitucionalidade.

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Esse dispositivo é paradigmático.

Historicamente, em 1988, foi esse preceito que retirou a organização sindical de dentro do Estado. Estava encerrado o controle do Estado nas organizações sindicais.

O sindicato passou a ser livre autônomo e independente em relação ao Estado e passou a ter natureza jurídica de Direito Privado (muito embora exerça uma função de caráter público).

Mais expesso e evidente impossível.

O Estado passou a ser **proibido** de interferir e intervir nas organizações sindicais. Tecnicamente, proibir o desconto da mensalidade do sócio

em folha de pagamento, é admitir a interferência e intervenção. É admitir o controle do Estado. É uma afronta direta ao dispositivo Constitucional.

A situação piora quando para isso, o sindicato tiver que dispende recursos para contratar um serviço bancário de cobrança (boleto). O Estado não pode impor para ninguém a contratação de um serviço.

O Estado deve se abster de qualquer ato que por ventura interfira na gestão da organização sindical. É proibido.

Não se pode mais admitir qualquer tipo de controle do Estado nas Organizações Sindicais. O Estado querer determinar como se fará a cobrança da mensalidade do sócio é exercer um forte controle na entidade. Qual será o próximo passo de afronta à Democracia.

Isso não pode ser admitido.

Impossibilitar o desconto em folha de pagamento, da mensalidade da entidade associativa e sindical, onde de maneira livre e consciente e facultativa o servidor aderiu à entidade, é afrontar a princípios basilares de liberdade sindical. É uma afronta direta a esse dispositivo constitucional.

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

O dispositivo atacado da MP 873/2019, tem o condão de proibir qualquer desconto em folha de pagamento. Aqui temos mais uma afronta, pois o Texto Constitucional expressamente assim autoriza o desconto em folha, no caso da contribuição confederativa, quando aprovado em assembleia geral.

Ademais, outras decisões deste Supremo Tribunal Federal, vieram exatamente no sentido de se descontar em folha de pagamento quando autorizado.

É o caso. O trabalhador pode ou não se associar. E quando o faz, exerce por livre e espontânea vontade sua liberdade sindical. Por isso a mensalidade sindical é a mais legítima das contribuições sindicais.

Portanto, mais um ponto que a MP ataca a Constituição.

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Esse dispositivo trata da Liberdade Associativa e Sindical Individual, e dela se depreende o direito que o servidor público tem de exigir o desconto em folha de pagamento da mensalidade da entidade que escolheu se associar.

E mais, a pessoa pode escolher o meio de pagamento que quiser. Por qual motivo não pode mais esse desconto? O que está por trás desse preceito que quer proibir o desconto em folha, direto, rápido e sem custo? Por qual motivo quer a contratação de um serviço bancário notoriamente caro? São perguntas sem respostas, que talvez pudessem ser melhor esclarecidas.

Mitigar esse direito é mitigar um direito constitucionalmente previsto e consagrado historicamente. Essa conduta não pode ser admitida.

VI) DO PEDIDO CAUTELAR

Nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999 é possível a concessão de medida cautelar em sede de ADI.

No caso dos autos, claro está o requisito do ***fumus boni iuris***, pois o direito alegado existe e é provável que seja acolhido ao final da presente demanda, especialmente, diante do que decidiu anteriormente este Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal em outras na ADIs, com caráter de precedente de observância obrigatória, conforme prescreve o art. 489, § 1º, inciso VI e art. 927, inciso I, do CPC de 2015.

Da leitura dos dispositivos legais correspondentes, possível concluir pela existência do direito dos servidores públicos e das entidades associativas e sindicais, de quitar a mensalidade associativa e sindical do servidor que de maneira livre e consciente e que facultativamente escolheu se associar na entidade. Qualquer medida contrária afronta a unidade do Texto Constitucional, além de princípios associativos e sindicais primários.

Também foi preenchido o requisito do ***periculum in mora***, pois há existência do perigo de dano com a implementação da presente MP 873/2019, uma vez que nos próximos dias será operacionalizado o desconto em folha de pagamento dos associados da entidade. A falta desses recursos de uma hora para outra, causará um transtorno sem precedentes, tendo em vista que as entidades possuem despesas fixas provisionadas, inclusive de caráter alimentar (trabalhistas). Acarretará também uma debilidade na representação associativa e sindical das entidades sem precedentes, causando um prejuízo de âmbito associativo e sindical coletivo. Isso sem falar que haverá a necessidade de contratação imotivada de um serviço bancário notoriamente caro, e esse prejuízo não será poderá ser reparado.

Não podemos esquecer que a MP 873/2019 é expressa no sentido de que os seus efeitos irão vigorar imediatamente, dessa forma, necessária se faz a suspensão dessa norma imediatamente, para impedir a incidência inconstitucional que causará danos de difícil ou impossível reparação.

Inegável, assim, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris*** a autorizar a observância do rito do artigo 10 da Lei n. 9.868/99, para o fim de ser apreciado o pedido de medida cautelar, visando a suspender o dispositivo impugnado.

Isto posto, **requer-se em sede de medida liminar**, nos termos do § 3º do art. 10, da Lei n. 9.868/99, até mesmo através de decisão singular "ad referendum" do Plenário:

a.i) o afastamento do art. 2º "b" da MP 873/2019, com a consequente manutenção da alínea "c" do art. 240 da Lei 8.112/90, que corrobora com o princípio da legalidade, e

autoriza a implementação do arcabouço jurídico necessário para a efetivação da Liberdade Associativa e Sindical e Autonomia Sindical previstas no art. 37, VI além de outros dispositivos da Constituição, para que seja mantida a possibilidade de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o servidor público, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

a.ii) Alternativamente, entendendo que não seja o caso de submeter a presente ADI ao rito do artigo 10 da Lei n. 9.869/98, requer a aplicação do procedimento do art. 12 desta mesma lei, mas com a estrita observância dos prazos nele previstos, mesmo porque, conforme acima exposto, mister se faz o julgamento em prazo exíguo, para impedir prejuízos de difícil ou impossível reparação aos servidores, às entidades e a coletividade.

VII) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Inicialmente, a concessão, por meio de decisão monocrática e sem a intimação dos interessados, de medida cautelar para suspensão da eficácia do artigo impugnado (art. 2º, “b” da MP 873/2019) nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999 e conforme fundamentação supra, a ser, oportunamente, submetida ao crivo do Plenário;

b) A notificação da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, por meio do Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99;

c) Que seja ouvido o Advogado-Geral da União e, sucessivamente, o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 103, §1º e §3º, da Constituição c/c art. 8º da Lei n. 9.868/99;

d) Ao final, a TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE MÉRITO para que seja declarada a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 2º, "b" da MP 873/2019, conforme toda fundamentação alhures exposta nesta petição inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento

Brasília/DF, 04 de março de 2019

TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO

OAB/SP 202.686

RODRIGO GUEDES CASALI

OAB/SP 248.626